EXMO. SR. PRESIDENTE PL 698/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a distribuição pelo Sistema Único de Saúde, de sensor medidor contínuo de glicose para crianças entre 4 e 12 anos portadores de diabetes matriculadas na Rede Pública de Ensino do Município de Sorocaba"*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos a seguir:

O autor da proposta, em sua justificativa, expõe que *"este projeto de lei tem o objetivo de incluir na distribuição gratuita do SUS (Sistema Único de Saúde) sensor medidor contínuo de glicose"*, nos seguintes termos:

> Art. 1º Às crianças entre 4 e 12 anos portadoras de diabetes e matriculadas na Rede Pública de Ensino da Cidade de Sorocaba será fornecido, por meio do Sistema Único de Saúde SUS do Município, sensor medidor contínuo de glicose.
>
> Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primeiramente, cabe destacar que **recentemente o jurídico desta Casa já analisou PL de conteúdo muito similar**, qual seja, o **PL 653/2025**, do Edil Dylan Dantas, que *"Institui o **Programa Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, autoriza o fornecimento de aparelho sensor de monitoramento contínuo de glicose aos portadores de diabetes tipo 1**, e dá outras providências"*.

Deste modo, desde logo destaca-se **a necessidade de apensamento do PL 698/2025, ao PL 653/2025**, nos termos do art. 139, do Regimento Interno.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900380034003700320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Por seguinte, tomando como base a mesma fundamentação jurídica já adotado no parecer anterior, no **aspecto formal**, nota-se que o PL em questão **não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, bem como a matéria não está elencada no rol do art. 38, e incisos, da Lei Orgânica Municipal; não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes (Tema 917 Supremo Tribunal Federal).

Neste sentido, em julgamento recente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar questão na **ADI nº 2328706 46.2024.8.26.0000**, proposta pelo Prefeito de Mauá contra a Lei Municipal nº 6.228/2024, que instituiu a obrigatoriedade de fornecimento de aparelho de monitoramento contínuo de glicemia no âmbito do SUS, decidiu, por unanimidade, em 19 de março de 2025, pela **improcedência do pedido**. Assentou-se que a norma não configurava vício de iniciativa, uma vez que não implicava alteração da estrutura administrativa ou do funcionamento da Administração, tratando-se, apenas, de política pública geral de proteção à saúde, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO PARA O MONITORAMENTO DE GLICEMIA DE PACIENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei nº 6.228, de 17 de junho de 2024, que estabelece a **obrigação de fornecimento de aparelho 'FreeStyle Libre' ou de outro aparelho similar para o monitoramento contínuo de glicemia de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Mauá.** Alegação de vício formal por usurpação de competência do Executivo e ausência de indicação de fonte de custeio. 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há vício de iniciativa, resultando em inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes; (ii) se a ausência de fonte de custeio para implementação do programa compromete a validade da norma. 3. **Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que o ato normativo não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento para promover a saúde pública e a proteção à vida, cuja competência é compartilhada entre os entes federativos. 4. A jurisprudência consolidada pelo STF estabelece que a criação de despesa sem indicação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas apenas limita sua aplicabilidade à existência de dotação orçamentária no exercício financeiro correspondente**. 5. Tampouco há interferência na autonomia administrativa do Executivo, uma vez que a norma não trata de organização ou funcionamento de órgãos públicos, mas de medida geral para proteção à saúde dos munícipes. 6. Pedido julgado improcedente. Dispositivos relevantes citados: CE/SP, arts. 24, § 2º, "1" e "2", e 47, incisos II, XI, XIV, "a" e XIX.
>
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2328706-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900380034003700320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposta **materializa ações concretas no âmbito da saúde pública**, dispondo sobre medidas preventivas diretas, constituindo norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
>
> Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
> (...)
> VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;
>
> Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
>
> LEI ORGÂNICA
>
> Art. 4º Compete ao Município:
> (...)
> VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;
>
> Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 131. As **ações de saúde são de relevância pública**, devendo sua **execução** ser feita **preferencialmente através de serviços públicos** e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Logo, considerando a fundamentação material, alinhada ao precedente recente (19/03/2025) e vinculante no âmbito estadual, **há a viabilidade jurídica da medida**, tendo como núcleo a instituição de programa municipal de assistência à pessoa com diabetes e o fornecimento gratuito de sensores de monitoramento contínuo de glicose, sendo que, neste PL,

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900380034003700320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

há a limitação apenas às crianças entre 4 e 12 anos, e desde que matriculadas na Rede Pública Municipal, cabendo aos parlamentares o mérito da questão.

Ademais, cumpre destacar que a matéria se mostra em linha também com a Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, a qual já assegura a distribuição gratuita de medicamentos e insumos aos portadores de diabetes, competindo ao Município suplementar tais garantias em benefício de sua população.

Por fim, menciona-se ainda que há recente posicionamento no jurídico desta Casa que, também observando a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem decidido pela necessidade de manifestação prévia do Conselho Municipal de Saúde em matérias atinentes à saúde pública, conforme exigência do Art. 65, da Lei Orgânica Municipal, e especificamente do art. 4º, § 6º, da Lei Municipal nº 3.623, de 1991:

> LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
>
> Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica. (Redação dada pela ELOM nº 1/1997)
>
> LEI MUNICIPAL Nº 3.623/1991
>
> Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde - CMS será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários de Serviços de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de Gestores de órgãos públicos e Prestadores de serviços de saúde cadastrados no SUS e de 25% (vinte e cinco por cento) de Trabalhadores de Saúde vinculados ao SUS, totalizando 24 (vinte e quatro) membros titulares e 24 (vinte e quatro) membros suplentes, ficando com a seguinte composição de titulares:
>
> [...]
>
> **§ 6º Todos os Projetos de Lei**, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal **que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS**. (Redação dada pela Lei nº 11.480/2016)

Sublinha-se que a eventual aprovação da proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900380034003700320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ante o exposto, **opina-se pela ilegalidade do PL 698/2025, que poderá ser sanada após manifestação do Conselho Municipal de Saúde, observada ainda a necessidade de apensamento ao PL 653/2025.**

Sorocaba-SP, 24 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900380034003700320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390038003400370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **24/09/2025 12:58**
Checksum: **C5EE517DDCD4F18ED2E4489C200BC6397198223D2D3A5056A7856416B433CE0A**